



Prot. N° 490/2013

Em 04/10/2013

Unanimidade ( )

Aprovado ( )

Rejeitado ( )

Sessão de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

Despachado

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

### PROJETO DE LEI N°. 056/2013.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVOMUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVOS PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, EXCETO NO LOTEAMENTO MUNICIPAL “DISTRITO DE DESENVOLVIMENTO SANTA RITA” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos, inclusive de ordem fiscal, a novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município de Santa Rita do Passa Quatro, bem como empreendimentos que já se encontram em atividade, que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:**

**I – Indústrias;**

**II – Logística;**

**III – Comerciais de distribuição;**

**IV – Prestação de serviços.**



**§1º - Os incentivos de que trata esta lei serão também concedidos a condomínios, loteamentos empresariais e outros empreendimentos imobiliários, inclusive os constituídos pelo sistema denominado Built to suit, desde que referidos imóveis sejam ocupados por empresas que explorem qualquer das atividades descritas nos incisos I a IV acima e preencham as demais condições estabelecidas nesta lei.**

**§2º - Não estão incluídas na presente Lei as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente no varejo.**

**§3º - Para enquadramento nesta lei, no caso de empreendimentos industriais, a área útil destinada ao novo empreendimento, ou a ampliação de empreendimento já existente, não poderá ser inferior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).**

**§4º - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que:**

- a) a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;**
- b) tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal;**
- c) no período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado área de terras de sua propriedade que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.**

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

#### **Seção I**

##### **Da Documentação necessária**



**Art. 2º - As empresas interessadas em obter os benefícios determinados nesta lei deverão encaminhar à Prefeitura Municipal:**

**I - carta de intenções contendo:**

a) a solicitação explícita dos incentivos a que pretende fazer jus;

b) a data prevista para o início da produção;

c) o objetivo específico da empresa;

d) a estimativa do número de funcionários;

e) as metas de curto, médio e longo prazos;

f) os valores dos investimentos em obras e equipamentos;

g) a relação dos produtos fabricados.

**II - prova de que a empresa está legalmente constituída e registrada nos órgãos competentes;**

**III - declaração de que não está em regime de falência ou**

**concordata;**

**IV - comprovação de que a empresa está em dia com impostos e taxas federais, estaduais e municipais;**



**V - Contrato Social;**

**VI - Comprovação, por meio da apresentação de certidões competentes, de que não foram requeridas falências ou concordatas em nome dos sócios das empresas, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à solicitação dos benefícios de que trata esta lei;**

**VII - informação acerca da expectativa de número de empregos a gerar a partir do início das atividades produtivas e nos cinco anos subsequentes;**

**VIII - balanço contábil e referências bancárias e comerciais.**

**Parágrafo Único - Em se tratando de primeiro exercício, a empresa estará isenta da apresentação do balanço contábil e das referências bancárias e comerciais de que trata o inciso VIII deste artigo.**

## **Seção II**

### **Da Análise dos documentos**

**Art. 3º - Os documentos apresentados pelas empresas solicitando os benefícios desta Lei serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito Municipal que determinará:**

**I - o encaminhamento ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho e Emprego, para análise da viabilidade do empreendimento, que deverá manifestar no processo de benefícios de que trata esta lei;**



**II – com a manifestação do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho e Emprego o processo de solicitação dos benefícios será submetido à análise do Departamento Jurídico, que emitirá parecer a respeito da sua aprovação ou da rejeição, podendo, a seu critério, exigir os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.**

**Art. 4º - Caberá ao Prefeito Municipal a decisão final acerca da concessão dos benefícios à empresa requerente, ficando a seu critério, solicitar análises e pareceres de outros órgãos ou entidades municipais. Anuindo o Prefeito Municipal, a concessão dos incentivos será formalizada por ato próprio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 5º quanto as formalidades de doação e alienação de imóveis.**

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENEFÍCIOS DESTINADOS À ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

**Art. 5º - O Executivo poderá declarar de utilidade pública a fim de serem desapropriadas, por via amigável ou judicial, áreas destinadas à instalação de novas empresas no Município de Santa Rita do Passa Quatro.**

**§1º - As áreas serão cedidas em doação ou alienadas às empresas interessadas, devendo ser encaminhado, em cada caso, Projeto de Lei à Câmara Municipal, contendo as condições de cessão ou alienação, observado o disposto na presente lei.**

**§2º - A doação de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º acima somente será efetivada mediante o cumprimento, pela empresa, dos seguintes encargos:**

**I- ter iniciado as obras de construção do empreendimento no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da aprovação da lei de doação da área;**



**II- estar em pleno funcionamento no prazo de 24 vinte e quatro (vinte e quatro) meses, a contar da data da aprovação da lei de doação da área, podendo este prazo ser prorrogado por 6 (seis) meses , desde que mais de 80% do empreendimento esteja concluído, o que deverá ser comprovado por meio dos projetos aprovados do empreendimento e mediante vistoria e análise do Departamento de Obras e Infra Estrutura da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro;**

**III- o projeto de construção do empreendimento deverá obedecer as posturas municipais, bem como todas as exigências das normas legais voltadas à legislação ambiental, visando a preservação do meio ambiente;**

**IV- a empresa deverá afixar placa permanente na frente do imóvel, com dimensões mínimas de 2 (dois) metros por três metros, contendo o nome do empreendimento, função do empreendimento e os dizeres “Empreendimento instalado em parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, por autorização da Câmara Municipal. Contato com a Prefeitura – Departamento de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho e Emprego (19) 3582-9000.” A referida placa deverá permanecer no imóvel durante o período de instalação do empreendimento.**

**V- A empresa deverá obrigatoriamente licenciar, perante a Ciretran de Santa Rita do Passa Quatro, os veículos de sua propriedade a serem utilizados neste município.**

**§3o - As doações são irrevogáveis, excetuados os casos de descumprimentos dos encargos constantes desta Lei, que, não sendo obedecidos e cumpridos pelas donatárias, importará na reversão das áreas ao patrimônio municipal, sem direito a qualquer indenização, sendo ainda vedado às donatárias dar às áreas destinações diversas das previstas nesta Lei.**



**§4o - A escritura de doação da área somente será lavrada após o cumprimento da finalidade da doação, no prazo descrito nesta Lei, mediante a emissão de certidão, pelo Departamento de Obras e Infra Estrutura e pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho e Emprego da conclusão da obra, podendo estar parcialmente construída, desde que operando e produzindo, não podendo a área doada ser objeto de garantia de empréstimo.**

**§5o - A Prefeitura Municipal não terá qualquer responsabilidade na elaboração dos projetos e execução das obras, sendo estes de integral responsabilidade das empresas beneficiárias. Será ainda de responsabilidade exclusiva das empresas beneficiárias o pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados e prestadores de serviços envolvidos na execução das obras.**

**Art. 6º - Às empresas referidas no artigo 1º e seu parágrafo 1º, após cumprido o disposto no artigo 2º desta Lei, poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:**

- a) isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);**
- b) isenção de Taxas de aprovação de plantas e memoriais;**
- c) isenção de Taxas de Licença para Localização e Funcionamento;**
- d) redução de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);**
- e) redução de ISS.**
- f) Ressarcimento dos investimentos**



**Art. 7º – No caso de ampliação das instalações, os incentivos abrangerão apenas a área ampliada.**

## **Seção I**

### **Da Isenção do IPTU**

**Art. 8º – Serão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis em que forem instalados ou ampliados empreendimentos destinados à exploração econômica das atividades descritas no artigo 1º, incisos I a IV desta lei, sejam ou não de propriedade da empreendedora.**

**§ 1º - Para efeito de concessão do benefício previsto neste artigo, considerar-se-á ampliação, a empresa que já instalada no município venha a aumentar as dimensões de suas instalações em no mínimo 20% (vinte por cento) em relação à área originalmente construída.**

**§ 2º - A isenção de IPTU para empresa empreendedora observará aos seguintes parâmetros para a sua concessão:**

**I – de 1 a 50 empregados – pelo prazo de cinco (5) anos de isenção;**

**II – de 51 a 99 empregados – pelo prazo de dez (10) anos de isenção;**

**III – de 100 a 199 empregados – pelo prazo de quinze (15) anos isenção; e**





**IV – acima de 200 empregados – pelo prazo de vinte (20) anos de isenção.**

**§ 3º - No caso de alienação do imóvel, a qualquer título, no todo ou em partes, a isenção não se estenderá ao adquirente.**

**§ 4º - Em se tratando de imóvel de terceiro, o empreendedor deverá comprovar que está obrigado, por força de ajuste contratual, a arcar com o ônus financeiro do imposto.**

## **Seção II**

**Da Isenção das Taxas de aprovação de plantas e de Fiscalização, Localização e Funcionamento**

**Art. 9º - Será concedida a isenção da Taxa de aprovação de projeto para instalação ou ampliação de unidade empresarial.**

**Art. 10 - Será concedida a isenção da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento pelo prazo de 05 (cinco) anos.**

## **Seção III**

**Da Isenção do ITBI**



**Art. 11 - Será concedida a redução e/ou isenção do ITBI Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis em quaisquer das formas de aquisição previstas nas hipóteses de incidência, para o caso de aquisição de terreno pela empresa empreendedora ou no caso de aquisição de empresa instalada no município por outra empresa a fim de preservar postos de trabalho, observado os seguintes parâmetros:**

**I – de 1 a 50 empregados – alíquota de 2%;**

**II – de 51 a 100 empregados – alíquota de 1%**

**§ 1o - A alíquota será de 0% quando o empreendedor empregar 101 (cento e um) ou mais empregados.**

**§ 2o - Para fins e efeitos de manutenção deste benefício, haverá a suspensão da exigibilidade do tributo e/ou sua diferença, pelo prazo de até 03 (três) anos e a não comprovação de início da atividade ensejará o lançamento do imposto ou sua diferença, acrescido de todos os encargos legais a partir da data da ocorrência do fato gerador.**

#### **Seção IV**

#### **Da Isenção do ISS**

**Art. 12 - O ISS será de 2% para as empresas referidas no artigo 1º e seu parágrafo 1º e todos seus prestadores de serviços, salvo com relação àquelas cuja atividade principal ou secundária for prestação de serviços, as quais deverão observar as disposições do artigo 13 desta Lei,**



devendo a beneficiária deduzir a alíquota e recolher ao Município, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – de 1 a 50 empregados – pelo prazo de cinco (5) anos de isenção;

II – de 51 a 99 empregados – pelo prazo de dez (10) anos de isenção;

III – de 100 a 199 empregados – pelo prazo de quinze (15) anos de isenção; e

IV – acima de 200 – pelo prazo de vinte (20) anos de isenção.

**Art. 13 - Será concedida isenção de 50% na alíquota de tributação do ISS, no caso em que os estabelecimentos forem prestadores de serviços, sendo que a alíquota mínima não será inferior a 2% por determinação legal.**

**Art. 14 - A isenção prevista no artigo 13 vigorará pelas condições e período descritos nos incisos do artigo 12.**

## Seção V

### Do ressarcimento dos investimentos

**Art 15 - As empresas referidas no artigo 1º, cujo faturamento seja igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano, após cumprido o disposto no artigo 2º desta Lei, gozarão ainda dos seguintes benefícios:**



a) ressarcimento das despesas relativas à execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infra-estrutura;

b) ressarcimento dos dispêndios com aquisição de equipamentos e maquinários destinados a aumentar a capacidade produtiva, número de funcionários e o faturamento;

**Art. 16 - Às empresas que se instalarem em Condomínios, loteamentos empresariais e outros empreendimentos imobiliários, inclusive os constituídos pelo sistema denominado Built to suit, poderão ser concedidos além dos incentivos constantes do artigo 6º, o incentivo previsto no artigo 15 alínea “b” acima, desde que atendidas uma das exigências previstas nesta lei.**

**Parágrafo único - À empresa que vier a se instalar em edificações construídas por encomenda pelo sistema denominado Built to suit, ou seja, construído para locação, cuja área construída seja igual ou superior a 1000,00 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), além dos incentivos previstos no caput deste artigo e no artigo 6º, poderá ter ressarcido o valor do aluguel mensal, sendo este benefício concedido por um período máximo de 20 (vinte) anos, mediante comprovação dos aluguéis pagos, observadas as demais exigências desta lei, e o limite do valor de 50% do retorno do ICMS, conforme artigo 19.**

**Art. 17 - Para as empresas já em atividade, que vierem a ampliar suas instalações, serão concedidos os benefícios de ressarcimento previstos no artigo 15 acima proporcionalmente ao incremento do valor adicionado do ICMS.**

**Art. 18 - As despesas e investimentos efetuados, referidas nas alíneas “a” e “b” do artigo 15 e no artigo 16, deverão ser comprovadas pela empresa, através de contratos e notas fiscais das**



obras e serviços realizados, e máquinas e equipamentos adquiridos além de outros documentos eventualmente exigidos pela Administração Municipal.

**Art. 19 - O ressarcimento das despesas, inclusive de locação, e dos investimentos, previsto nesta lei, será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do primeiro ano em que o Índice de ICMS do Município de Santa Rita do Passa Quatro esteja sendo influenciado pelo valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento que venha a ser aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em sua substituição.**

**§1º - O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a um percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Santa Rita do Passa Quatro.**

**§2º - No caso de empresas prestadoras de serviços que estiverem sendo tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o ressarcimento será feito mensalmente e sempre corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior.**

**§3º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas e dos investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa.**

**§4º - O valor do ressarcimento mensal será calculado por uma Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho e Emprego após sua devida análise e aprovação.**



## CAPITULO V

### DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 20 -** As empresas deverão apresentar, em cada exercício, Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, do FGTS e recibo do CAGED, dos últimos doze (12) meses, ou dos meses em funcionamento, para manutenção dos benefícios e realização do cálculo da média de funcionários, para manter o enquadramento na presente Lei.

**§1o -** A empresa que apresentar documentação fraudulenta será automaticamente excluída dos benefícios de que trata esta Lei e terá os documentos encaminhados às autoridades competentes para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

**§2o -** O requerimento de isenção deverá ser protocolado nos meses de novembro e dezembro para a vigência no ano fiscal seguinte, sem o que não poderá ser deferida a isenção.

**Art. 21 -** A manutenção dos incentivos fica condicionada ao funcionamento da empresa, observadas as suas finalidades e características, nos termos desta Lei.

**Art. 22 -** No caso de sucessão, a empresa sucessora, para ser beneficiada, deverá apresentar requerimento fazendo prova de que cumpre os requisitos desta Lei.

**Parágrafo Único –** A sucessão não cancela ou anula o tempo decorrido aludido no artigo 3o da presente Lei.



**Art. 23 – As isenções de que trata o art. 6º e seus incisos e parágrafos, não são cumulativas, sendo facultada a migração de um parâmetro para o outro, desde que obedecem as disposições desta Lei, podendo ocorrer também a regressão e o cancelamento da isenção concedida.**

## **CAPITULO VI**

### **Das disposições gerais**

**Art. 24 - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:**

**I – a empresa vir a paralisar suas atividades econômicas por mais de 06 (seis) meses, não importando a causa, no Município de Santa Rita do Passa Quatro;**

**II – a empresa praticar qualquer espécie de ato ilícito, como: fraude, sonegação ou agressão ambiental, ou ainda, desrespeitar o previsto em Legislação Municipal, Estadual ou Federal;**

**III - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originariamente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;**

**IV – a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, sem a necessária anuência da Prefeitura; e**

**V – for requerida a Falência da empresa**



**Art. 25 - Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.**

**Art. 26 - A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação e defesa.**

**§1o - A empresa que tiver seu benefício cessado deverá recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente atualizados de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, a contar da data da concessão.**

**§2o - O valor atualizado monetariamente por índice oficial, conforme previsto no caput do artigo, a ser devolvido aos cofres públicos poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.**

**§ 3o - Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.**

**Art. 27 – A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.**





**Parágrafo único – Constatadas irregularidades de qualquer espécie, serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também, à Prefeitura Municipal, a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovada por meio de processo administrativo.**

## **Capítulo VII**

### **Das disposições finais**

**Art. 28 – A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.**

**Art. 29 – O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.**

**Art. 30 – Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos desta lei.**

**Art. 31 – Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda, as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**



**Art. 32 – As despesas com a execução da presente lei serão consignadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.**

**Art. 33 – Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.**

**Art. 34 – O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei, podendo ainda, regulamentá-la mediante decreto.**

**Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.**

Sala das Sessões Prof. José Gonso, 09 de setembro de 2.013

**Leopoldo Augusto Lopes de Oliveira**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

Precisamos construir uma política pública de incentivos às empresas que desejam se instalar em nosso município para que possamos assim construir um novo segmento de trabalho que gere recursos e empregos em nossa cidade.

Vemos em todos os lugares do país e também do mundo os governantes criando incentivos, anistias, políticas que reduzam impostos e taxas e incentivem os empresários a produzir e gerar emprego.

Esta iniciativa pode e deve ser complementada, para que com a contribuição de todos os segmentos aconteça um desenvolvimento real no município de Santa Rita do Passa Quatro.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2.013

**Leopoldo Augusto Lopes de Oliveira**  
**Vereador**